**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

**CASO CHACINA DE MESSEJANA**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável constitucionalmente pela promoção dos direitos humanos (art. 134 da CF/88), inscrita no CNPJ sob o n.º02.014.521/0001-23, com endereço na Av. Pinto Bandeira, nº 1111, Bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, CEP 60811-170, Telefone 3101-3424, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos defensores públicos abaixo assinados, com fundamento na norma dos artigos 5º, II, da Lei 7347/85 e 4º da Lei Complementar nº 80/94, com a redação da Lei Complementar 132/2009, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

em face do **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno,  inscrita no CNPJ sob n.º 07.954.480/0001-79, a ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Estado do Ceará, com endereço na Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz CEP: 60.811-520, Fortaleza-CE, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

**I. DOS FATOS:**

Na noite do dia 11/11/2015 e nas primeiras horas da madrugada do dia 12/11/2015, nesta capital, ocorreu uma série de crimes com resultados desastrosos, com participação de agentes da segurança pública do Estado do Ceará, que até hoje refletem dor às famílias e à sociedade cearense, episódio que ficou conhecido como a **Chacina de Messejana ou Chacina do Curió.**

Na triste data referida acima, foram perpetrados diversos homicídios consumados e tentados, assim como delitos conexos, tais como torturas e lesões corporais delas decorrentes, por exemplo, como narrados mais adiante, e conforme a documentação em anexo.

Tais fatos foram inicialmente investigados pela Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP. Ocorre que, por serem os autores dos crimes policiais militares, a investigação seguiu para Delegacia de Assuntos Internos – DAI, vinculada à Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará – CGD. Após a averiguação dos fatos, houve uma denúncia ofertada pelo Ministério Público, que redundou no processo nº 0074012-18.2015.8.06.0001, em tramitação na 1a Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.

As vítimas, quase todas jovens, estavam, inicialmente, em sua grande maioria, em frente ou no interior de suas respectivas residências, localizadas em variados pontos da região da Grande Messejana, especialmente o Bairro Curió, nesta Capital, motivo pelo qual os fatos ficaram conhecidos como Chacina da Messejana ou Chacina do Curió.

A motivação inicial da ação da polícia na empreitada criminosa coordenada decorreu do latrocínicio em desfavor do policial militar Valtermberg Chaves SERPA, que ocorrera por volta das 19h50min, no bairro Lagoa Redonda, naquele mesmo dia. Assim sendo, seus colegas de farda resolveram vingar sua morte, o que já seria um ato ilícito, por si só, inacaitável, mormente por se tratarem de agentes do Estado. Ocorre que os ataques proliferados tiveram como alvo pessoas que não tinham qualquer envolvimento com o fato criminoso, e muito menos com o crime organizado na região.

O crime cometido contra o policial Valtermberg Chaves SERPA foi rapidamente difundido entre inúmeros policiais. Uma parte desses agentes começou a se organizar, por meio de conversas por telefone, redes sociais e grupos de conversação disponíveis na rede mundial de computadores (WhatsApp, Zello e outros), cuja facilidade de comunicação permitiu com que, em pouco tempo, contassem com o apoio de dezenas de outros policiais, muitos dos quais estavam de folga no dia dos fatos, mas se colocaram à disposição para participar de um plano de retaliação, ao qual anuíram e o tornaram realidade.

Com sede de vingança e imbuídos desse firme propósito, os autores do crime, denunciados e pronunciados no processo criminal n. 0074012-18.2015.8.06.0001, eram policiais militares, e perpetraram uma ação perturbadora, com divisão de tarefas, que começou pela procura de alvos preferenciais, de regra, pessoas com envolvimento em práticas delitivas ou sob as quais recaíam suspeitas de ações delituosas, ou, ainda, desafetos pessoais de alguns policiais que estavam participando da mencionada ação de retaliação.

A intenção principal do grupo de policiais era colher informações sobre os envolvidos na morte do Policial Militar SERPA, sem se importar com quem ou quantas pessoas saíram feridas dessa ação, se tais pessoas tinham ou não relação com a trágica morte do policial. O único pensamento era retaliar a ação criminosa com outra ação criminosa.

Foi assim que se deu início a uma assombrosa noite no dia 11/11/2015. Ao passo que as ruas ficavam mais vazias, o grupo de policiais armados foi escolhendo aleatoriamente as vítimas, atitude que reflete um pensamento errado de “justiça”, o que resultou na morte e em graves agressões a diversas pessoas que nem mesmo tinham conhecimento da morte do Policial Militar SERPA.

Os agentes tinham consciência de que as vítimas não tinham a quem recorrer, já que a ofensa se tratava de uma ação coordenada pelos próprios policiais, de modo que aqueles que deveriam proteger as pessoas contra agressões injustas, em nome do Estado do Ceará, estavam atuando como os agressores, ficando as vítimas desassistidas.

Durante o momento em que os crimes brutais estavam ocorrendo, a população desesperada ligava, em busca de socorro para a CIOPS. Nesse momento, várias viaturas e policiais militares, que estavam próximos ao local, tinham conhecimento do que estava se passando. Entretanto, ao invés de saírem em socorro delas, ação que é obviamente esperada da parte de agentes de segurança pública, os policiais em questão aderiram e colaboraram na prática dos referidos crimes, em alguns casos prestando auxílio e, em outros, se omitindo dolosamente.

Nesse sentido, de acordo com informações de ordem técnica, e com dados oficiais sobre os monitoramentos eletrônicos das viaturas, que constam **em anexo**, restou demonstrado que vários policiais militares que estavam próximos dos locais onde se deram as execuções, mesmo cientes dos fatos que estavam acontecendo e possuindo condições de atender rapidamente às ocorrências, ocuparam viaturas que estavam dando apoio aos executores, ou se omitiram, dolosamente, no socorro às vítimas, sendo que algumas viaturas somente se dirigiriam aos locais dos fatos várias horas depois, quando tudo já havia se passado.

Além disso, imagens, depoimentos de testemunhas e registros de ordem técnica também comprovam que algumas viaturas ficaram se deslocando pelas redondezas dos locais onde estavam ocorrendo as execuções, mas não paravam para prestar auxílio para a população, mesmo diante de uma situação desesperadora e de vulnerabilidade. Há também relatos de que algumas viaturas ao passarem próximo ao local, inclusive ao lado de corpos de vítimas, nada fizeram. É possível perceber que tais omissões eram, claramente, propositais quando comparamos com as ambulâncias do SAMU acionadas, as quais vinham de locais mais distantes e chegaram primeiro do que as viaturas que estavam bem próximas dos locais.

Ressalte-se aqui que as ambulâncias tiveram dificuldades em fazer o atendimento de algumas vítimas porque, sem saber precisamente o que se passava e sem ter apoio da Polícia Militar, os socorristas não sentiram segurança para pararem e fazerem os primeiros atendimentos. Em razão da ausência de socorro, os próprios populares, familiares, amigos e conhecidos das vítimas se organizaram, da forma como podiam, para prestar um mínimo atendimento às vítimas, levando para os hospitais, inclusive em carrocerias abertas de veículos particulares.

Como se não bastasse todo o pânico instaurado naquela noite, policiais militares causaram obstáculos a esses socorros improvisados pela população, chegando a abordar e parar um veículo que socorria algumas vítimas para determinado hospital, e, em seguida, atentaram contra a vida de uma das pessoas que estava prestando socorro às vítimas, a qual foi, infelizmente, atingida por 8 (oito) tiros. Constam nos autos, conforme sentença de pronúncia em anexo, as ligações recebidas da população, que buscavam desesperadamente por ajuda, o que reflete o que foram o temor e angústia daquela noite.

Assim, na data mencionada, foram cometidos vários homicídios consumados e tentados, em horários e locais relativamente próximos. Desse modo, para tornar mais clara a responsabilidade do Estado e evidenciar a compreensão por parte deste juízo, os fatos serão resumidos e divididos nesta narrativa em 9 (nove) episódios, de acordo com local e hora. Ressalte-se que todos os relatos narrados se encontram nos autos dos processos criminais 0074012-18.2015.8.06.0001, 0055869-44.2016.8.06.0001 e 0055856-45.2016.8.06.0001mais especificamente na decisão de pronúncia, que segue em anexo.

**Episódio 1:**

JOÃO BATISTA MACEDO TEIXEIRA FILHO, por volta das 23h30min do dia 11/11/2015, na Rua Raquel Florêncio, 351 – Bairro Lagoa Redonda, Fortaleza-CE, foi vítima de tortura, cometida mediante o emprego de violência, consistente em disparos de arma de fogo, que lhe causaram intenso sofrimento físico e lesões.

A vitima estava internada no Instituto Volta Vida, especializado em tratamento e recuperação de drogas quando, em certo momento, decidiu pular o muro dessa Entidade para comprar substâncias entorpecentes, na companhia do também interno AIRTON. Na ocasião, ambos foram abordados por homens que estavam em um automóvel descaracterizado de cor prata, havendo ainda outro veículo descaracterizado um pouco mais distante.

Os homens que desceram do veículo de cor prata determinaram a JOÃO BATISTA e a AIRTON que colocassem as mãos na cabeça. Ao pensarem que se tratava de um assalto, JOÃO BATISTA e AIRTON correram em sentido contrário, sendo perseguidos pelos homens desconhecidos. Ao entrar em um beco, JOÃO BATISTA foi atingido por um projétil, tendo continuado a correr, sendo, porém, alvejado novamente, ocasião em que caiu. Já ao solo, foi efetuado um outro disparo em direção a JOÃO BATISTA, que não o atingiu, felizmente.

Em seguida, os atiradores voltaram ao veículo descaracterizado de cor prata, e foram embora. Pouco tempo depois, JOÃO BATISTA foi socorrido em uma ambulância e levado ao Instituto Dr. José Frota, onde foi liberado após atendimento.

**Episódio 2:**

 FRANCISCO BRENO SÁ DE SOUSA, no período aproximado entre as 23hs30min do dia 11/11/2015 e às 03h30min do dia 12/11/2015, na Grande Messejana, Fortaleza-CE, foi submetido a intenso sofrimento mental por pessoas que atuavam em comunhão de esforços, com emprego de grave ameaça – incluindo a restrição de sua liberdade de locomoção – as quais visavam obter informações sobre o paradeiro de terceiras pessoas – conhecidas por CURIÓ e ÍNDIO, apontados como traficantes da região– estes, esclareça-se, alvos pretendidos do plano de retaliação previamente ajustado por aqueles.

Na referida data e horário, a vítima estava deitado em sua residência. Na ocasião, chegou uma viatura caracterizada, **com quatro policiais fardados,** dentre eles uma mulher de cabelos loiros e curtos, os quais determinaram que todos entrassem em casa. A vítima relatou que, após isso, chegaram ao local três veículos descaracterizados, cujas placas estavam com fita isolante em cima dos números, e uma motocicleta de cor vermelha, cuja placa também estava adulterada com fita isolante.

Assim, conforme Breno, os homens que estavam nos automóveis descaracterizados tinham os rostos cobertos por balaclavas, enquanto o que estava na motocicleta tinha uma camisa amarrada no rosto, cobrindo-o. Após entrarem no imóvel, a casa foi vasculhada, ocasião em que um dos homens pediu o telefone celular de BRENO. Tal homem, ao mexer no aplicativo whatsapp, encontrou uma mensagem de um amigo de BRENO, de nome WILLYAM, que dizia: “FICA ESPERTO QUE O RESERVADO ESTÁ RONDANDO. NÃO SAI DE CASA”. Ao ler tal mensagem, o homem perguntou o que BRENO tinha a ver com a morte do policial SERPA, o qual respondeu que nada tinha a ver, então foi levado para fora de sua casa, oportunidade em que viu que a viatura com os policiais fardados ainda estava no local.

Nesse momento a vítima passou a ser pressionado pelos encapuzados, os quais diziam: “BORA, BORA, DÁ O PAPO, QUE NÓS JÁ SABE DE TUDO” (sic) e perguntavam se BRENO respondia alguma coisa, ou seja, se tinha antecedentes criminais em seu desfavor.

Dando continuidade à pressão, os homens encapuzados exigiram que BRENO fornecesse informações sobre as pessoas de alcunha “CURIÓ” e “ÍNDIO”, tendo BRENO dito que não conhecia “ÍNDIO”, mas que conhecia uma pessoa com o apelido “CURIÓ” e que “CURIÓ” estava preso. A vítima foi, a partir de então, colocada em um dos veículos Fiat Uno e, em sua companhia, foram dois dos encapuzados em direção à casa que o declarante iria apontar como sendo a da pessoa “CURIÓ”.

Seguindo o veículo, estavam o outro automóvel Fiat Uno, a motocicleta e **a viatura caracterizada.** BRENO apontou a residência de “CURIÓ”, ocasião em que todos os carros pararam em frente à referida casa, ficando o declarante no veículo, tendo os policiais fardados permanecidos do lado de fora, enquanto os encapuzados faziam uma busca na residência de “CURIÓ”.

Em certo momento, os homens ordenaram que BRENO telefonasse para WILLYAME, para perguntar se ele sabia quem matou o policial SERPA. A conversa foi colocada no viva-voz, tendo WILLYAME dito que não sabia, mas que BRENO deveria tomar cuidado, pois duas pessoas já haviam sido mortas no Curió, após a morte do referido policial SERPA. Os homens, então, combinaram entre si de ir para outro local, pois ali “não dava para conversar”, orientando que a viatura caracterizada fosse na frente.

 Algum tempo depois, a mãe de BRENO realizou várias ligações para o telefone deste, tendo uma delas sido atendida por um dos homens à paisana, o qual afirmou à mãe de BRENO que ele era um dos suspeitos da morte do policial SERPA e, se nada tivesse a ver com o caso, seria levado para casa. Após essa ligação, os homens decidiram levar BRENO para a casa de sua mãe.

No caminho, um automóvel Astra de cor preta passou a perseguir o Fiat Uno, tendo BRENO percebido que os ocupantes do Fiat tentavam fugir. Nas proximidades da Delegacia do 6º DP, o veículo Astra dobrou em uma rua não especificada, enquanto o Fiat Uno entrou no estacionamento da Delegacia. Dois dos homens desceram, dizendo que iriam colocar o celular para carregar. BRENO permaneceu com o motorista.

Logo depois, um policial com a farda do Ronda do Quarteirão se aproximou e tirou uma fotografia de BRENO, afirmando que seria para mostrar às “vítimas da morte do policial”, recolhendo também seu documento de identidade. Após cerca de vinte minutos, o mesmo policial retornou ao veículo afirmando que BRENO “não tinha nada a ver” com a morte do policial SERPA e o liberou.

Por volta de 03hs30min, os policiais deixaram BRENO na casa de sua mãe. A vítima afirmou que não foi agredido fisicamente pelos homens encapuzados, porém, no momento em que foi retirado de casa, foi colocado de joelhos, tendo sido apontada uma arma para sua cabeça, a fim de que informasse o endereço de “CURIÓ”.

**Episódio 3:**

Vítimas: ANTÔNIO ALISSON INÁCIO, JARDEL LIMA DOS SANTOS, PEDRO ALCÂNTARA BARROSO DO NASCIMENTO FILHO, ALEF SOUZA CAVALCANTE, CÍCERO DE PAULO TEIXEIRA FILHO (NÃO FATAL).

 Por volta das 00h25min do dia 12/11/2015, na Rua Lucimar de Oliveira, 452, Curió, Grande Messejana, em Fortaleza-CE, ANTÔNIO ALISSON, JARDEL LIMA, PEDRO ALCÂNTARA e ALEF SOUZA CAVALCANTE foram vítimas de homicídios consumados, cometidos mediante disparos de arma de fogo, e também foram efetuados disparos de arma de fogo contra CÍCERO DE PAULO TEIXEIRA FILHO, contudo, em relação a esta vítima, o fato não se consumou.

 Momentos antes desses crimes, por volta de 23hs, as mencionadas vítimas estavam conversando wm frente a casa em que moram TAYNÁ e CÍCERO DE PAULO TEIXEIRA FILHO (PAULO FILHO). Pouco depois, as vítimas ouviram barulho de carros e, embora tenham cogitado entrarem em casa e/ou correrem, optaram por permanecer no local, visto que não estavam fazendo nada de errado.

 Os veículos, então, pararam em frente à casa de TAYNÁ e PAULO FILHO, de onde desceram vários homens encapuzados, os quais mandaram as vítimas ficarem de frente para a parede e de costas para os homens encapuzados. Na ocasião, os indivíduos encapuzados ordenaram que TAYNÁ se distanciasse dos demais e que fechasse os olhos. TAYNÁ relatou que permaneceu à distância de cerca de um metro de JARDEL, e que foi possível escutar quando os homicidas intimidavam as vítimas, perguntando: “cadê, cadê, onde é que tá?”, enquanto estas indagavam:“o quê senhor, o quê senhor? A gente não sabe de nada”.

Em razão de tal negativa, os encapuzados mandaram todos se ajoelharem e começaram a efetuar uma série de tiros, à queima-roupa, contra as vítimas. PAULO FILHO, em depoimento, narrou o que conseguiu recordar da situação, acrescentado que, no momento em que mandaram que se ajoelhassem, aqueles homens encapuzados chutaram sua perna e depois disso só sentiu o primeiro tiro, o qual atingiu suas costas. TAYNÁ conseguiu perceber que todos os atiradores estavam ao seu lado esquerdo, ocasião em que correu em sentido oposto, tendo constatado que alguns homens atiraram em sua direção, não tendo conseguido atingi-la.

Ainda temerosa, TAYNÁ se escondeu embaixo de um carro, onde permaneceu por mais de uma hora e pôde estabelecer contato telefônico com o seu pai. Em seguida, o Pastor CÍCERO PAULO, pai de TAYNÁ e PAULO FILHO, se dirigiu ao local do crime, onde constatou que as vítimas ALISSON e JARDEL já se encontravam sem vida, tendo, assim, prestado socorro a PEDRO, ALEF e PAULO FILHO, os quais ainda resistiram aos ferimentos.

Destarte, colocou-os na carroceria do seu carro, e os levou ao IJF. Urge destacar que, após esses fatos, foi registrada pela câmera de segurança de um estabelecimento comercial, às 00h52min, uma viatura policial transitando, por duas vezes, na rua onde ocorreram os homicídios e nada fizeram seus ocupantes em relação às vítimas ALISSON e JARDEL, sabido que estas permaneciam alvejadas na calçada.

**Cerca de cinco minutos após, restou capturado o momento em que a viatura 1087 chegou ao local.** Em seguida, vários carros descaracterizados chegaram em comboio, tendo sido vistos diversos homens encapuzados, os quais estabeleceram contato com os policiais da viatura 1087.

**Episódio 4**:

Na Av. Professor José Arthur de Carvalho, 2200 - Lagoa Redonda, Grande Messejana, em Fortaleza-CE, EDIS MACHADO ALVES FILHO foi vítima de tentativa de homicídio mediante disparos de arma de fogo que lhe provocaram lesões.

Tem-se que a vítima EDIS MACHADO ALVES FILHO foi uma das pessoas que auxiliaram no socorro das vítimas referidas no Episódio 03 acima descrito, tendo ajudado a colocar PAULO FILHO, PEDRO e ALEF na carroceria do carro do Sr. CÍCERO PAULO e ido com eles em direção ao hospital.

Contudo, no caminho, todos os ocupantes do automóvel do Sr. CÍCERO PAULO se depararam com um bloqueio na rotatória da Rua Lucimar de Oliveira, feito por vários homens encapuzados. Instintivamente, o Sr. CÍCERO PAULO ligou o pisca-alerta de seu veículo, o que fez com que os homens abrissem o bloqueio. O bloqueio se desfez pelo fato de que o uso do pisca-alerta teria sido o sinal combinado entre os criminosos para identificação entre si, bem como que um dos veículos utilizados pelos denunciados era de modelo e cor parecidos com o do Sr. CÍCERO PAULO.

Próximo de atingir a Av. Prof. José Arthur de Carvalho, o veículo dirigido pelo Sr. CÍCERO PAULO passou a ser seguido por um sedan escuro e três motocicletas, que buzinavam insistentemente, o que foi entendido pelo Sr. CÍCERO PAULO como ordem de parada.

Ato contínuo, ao perceber que estava sendo seguido, EDIS pulou do veículo em movimento, receando que todos os seus ocupantes iriam ser assassinados pelos homens que vinham em sua perseguição. Ao pular do veículo, EDIS correu para a direita, ficando escondido, entre as colunas de uma churrascaria que estava fechada. Não obstante, localizado, EDIS passou a ser espancado pelos encapuzados, os quais lhe exigiam a identificação do “traficante do bairro”.

Os algozes, que o agrediram a murros e chutes, o chamavam de vagabundo e perguntavam, repita-se, se ele (EDIS) conhecia algum traficante. EDIS foi arrastado pela camisa até a porta de uma casa verde, onde continuava a ser agredido, inclusive com coronhadas. EDIS, não obstante muito lesionado, entrou em luta corporal com os seus agressores, deles conseguindo se desvencilhar, azo em que começou a correr. Foi, porém, atingido com um disparo na perna esquerda, vindo a cair de bruços, em decorrência, em frente à “Churrascaria Cara a Cara”, sendo em seguida atingido por vários tiros, na nuca, nas costas e nas nádegas, o que o provocou desmaio por algum tempo.

O advogado BRANDÃO, amigo de EDIS, chegou ao local e, quando estava a citada vítima sendo socorrida em um carro particular, chegou uma ambulância acompanhada de uma viatura. Mesmo percebendo que EDIS estava consciente,os policiais fardados nada lhe perguntaram a respeito do ocorrido.

O Sr. CÍCERO PAULO, ao estacionar o automóvel, dele desceu, e, apresentando documentos de identidade pessoal e do veículo, foi questionado por um dos homens encapuzados se as vítimas que estavam sendo por ele (CÍCERO PAULO), respondiam à “alguma coisa”. O Sr. CÍCERO PAULO informou que seu filho (PAULO FILHO) não respondia a nada e, quanto aos demais, não sabia informar, tendo suplicado para que o homem lhe deixasse socorrer o filho, que “ainda estava quente”. O homem encapuzado disse apenas “vai”, tendo o Sr. CÍCERO voltado à direção do seu veículo e se dirigido rapidamente ao hospital.

**Episódio 5:**

Vítimas: VITOR ASSUNÇÃO COSTA (lesões), CAMILA SILVA CHAGAS.

Por volta das 00h50min do dia 12/11/2015, na Travessa Francisco Guimarães, nº 1014 - São Miguel, Grande Messejana, em Fortaleza-CE, VITOR ASSUNÇÃO COSTA e a sua companheira CAMILA SILVA CHAGAS foram constrangidos, mediante grave ameaça e violência que lhes causaram intensos sofrimentos físicos e mentais, com o fim de revelar aos autores deste fato sobre o possível envolvimento e paradeiro de terceiras pessoas que pudessem estar envolvidas na morte do Policial Militar SERPA.

Tem-se que aquele casal estava dormindo em sua residência, cujo imóvel foi abruptamente invadido por aproximadamente 5 (cinco) ou 6 (seis) pessoas encapuzadas, enquanto do lado de fora da casa ainda permaneceram outras pessoas igualmente com os rostos encobertos, os quais davam apoio e participavam de ações paralelas.

Na sequência, a vítima VITOR foi obrigada, mediante grave ameaça e agressões físicas, inclusive com o emprego de armas de fogo, a se ajoelhar como rosto virado para a parede, enquanto a sua esposa, CAMILA também foi obrigada, na mesmas circunstâncias, a sempre ficar olhando para baixo.

Passaram, então, os agressores, a indagar às citadas vítimas VITOR e CAMILA sobre informações do possível paradeiro de pessoas que eventualmente poderiam estar envolvidas na morte do Policial Militar SERPA, referido pelos torturadores não pelo nome dele, mas apenas como **“parceiro nosso”.** Como VITOR não possuía antecedentes criminais e não tinha nenhuma informação para repassar, referidas pessoas resolveram ir para outro local, não sem antes, covardemente, efetuar um disparo de arma de fogo em VITOR . Ressalte-se, nesta oportunidade, que a vítima CAMILA, durante a ação violenta dos acusados, também sofreu lesões. Registre-se, outrossim, que depois dos atos consistentes em torturas e lesão corporal de que foram vítimas CAMILA e VITOR, estes foram a um hospital a fim de receberem os atendimentos de que necessitavam, especialmente VITOR, que havia sido atingido por um disparo de arma de fogo, e, assim, logo no início da manhã do dia 12/11/2015, CAMILA tomou conhecimento, que, depois que eles saíram, o pai dela, FRANCISCO ELENILDO PEREIRA, que morava próximo, foi assassinado por integrantes do grupo que atuava em concurso de agentes com os ora denunciados.

**Episódio 6:**

Vítimas: MARCELO DA SILVA MENDES E PATRÍCIO JOÃO PINHO LEITE.

Por volta de 01h00min, do dia 12/11/2015, na Rua Elza Leite de Albuquerque, 947 – São Miguel, Grande Messejana, em Fortaleza-CE, MARCELO e PATRÍCIO foram vítimas de homicídios mediante disparos de arma de fogo. Na madrugada do dia 12/11/2015, várias casas da rua Elza Leite de Albuquerque foram invadidas por homens encapuzados que estavam à procura de um traficante da região de nome ROBÉRIO.

Naquela mesma data, pois, MARCELO e PATRÍCIO estavam na calçada, em frente à casa de MARCELO, utilizando o serviço de internet wi-fi disponível na rua, quando quatro homens encapuzados os abordaram. Na ocasião, MARCELO, em uma tentativa de escapar do ataque, ainda conseguiu entrar em casa, mas foi, mediante violência e ameaça, retirado por um dos homens encapuzados, o qual o ordenou que se deitasse ao lado de PATRÍCIO, momento em que os jovens foram espancados e, posteriormente, alvejados e mortos.

O pai de MARCELO, Sr. EDILEUDO MENDES PEREIRA, o qual, esclareça-se,estava dentro da mesma casa no momento fato delituoso ora narrado neste episódio, a tudo presenciou. EDILEUDO acrescentou que, após o crime de que foi vítima seu filho MARCELO, estava sentado no meio fio em frente ao hospital Frotinha de Messejana, quando constatou **a chegada de quatro policiais, dois fardados e dois à paisana, tendo sido possível reconhecê-los como os autores do delito de delito de homicídio perpetrado em desfavor de filho, nomeadamente em razão das roupas que utilizavam**.

A investigação policial constatou que foram efetuadas inúmeras ligações à Central dessa Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança, solicitando que fossem enviadas viaturas à Rua Elza Leite de Albuquerque, pois ali estava sendo palco de ações criminosas, inclusive com disparos de arma de fogo, já havendo, inclusive, vítimas no local. Destaca-se a chamada realizada às 01h33min, na qual o solicitante, claramente desesperado com a inércia da polícia, relatou que já havia efetuado mais de 30 (trinta) ligações, revelando, porém, que “a polícia chegou na esquina e voltou”, não obstante já existisse, ali, um corpo estendido no chão.

**Episódio 7:**

Vítima: RENAYSON GIRÃO DA SILVA.

Por volta das 01h05min do dia 12/11/2015, na Av. Professor José Arthur de Carvalho, nº 1220, próximo ao 35º DP, Lagoa Redonda, Grande Messejana, em Fortaleza-CE, RENAYSON foi vítima de homicídio mediante disparos de arma de fogo.

A propósito, tem-se que, no dia, hora e local acima referidos, a vítima estava em um ônibus que fazia a rota Corujão Paupina - Lagoa Redonda, a caminho do Bairro Lagoa Redonda, juntamente com sua namorada, a adolescente MAYRA SARA NOGUEIRA ALMEIDA, quando o referido transporte público teve que parar em razão de um comboio de carros que impedia a sua passagem.

Nesse momento, desceu de um dos carros que compunham o comboio dois homens encapuzados e portando armas de fogo, os quais mandaram que o motorista ANTÔNIO CARLOS PINTO DE MENDONÇA abrisse a porta do ônibus, sendo que, após um dos homens encapuzados olhar para o interior do veículo, determinou fosse procedida a abertura da porta do meio, o que foi atendido.

Ato contínuo, eles mandaram que os ocupantes do coletivo descessem e que, em seguida, o ônibus seguisse o seu percurso, tendo sido por todos obedecido.

O motorista do ônibus afirmou que não viu o que aconteceu na sequência, notando, no entanto, que um dos passageiros, que estava desacompanhado, conseguiu correr pela rua que passa ao lado da Delegacia do 35º DP, no mesmo sentido em que seguia o veículo de transporte coletivo, fato registrado por câmeras de segurança e cujas imagens.

Ao perceberem que RENAYSON possuía tatuagens, e suspeitando que ele poderia ter algum envolvimento com a prática de crimes, tais homens encapuzados, que também utilizavam coletes, passaram a agredi-lo.

RENAYSON implorou para que não fizessem nada contra ele, no entanto aqueles homens encapuzados não atenderam aos seus apelos, tendo eles, ainda, mandado SARA correr. SARA, com medo de morrer, correu e chegou a olhar para trás, instante em que viu a vítima RENAYSON ser atingida por disparos de arma de fogo.

Mais à frente, SARA chegou a pedir ajuda a um porteiro de um condomínio, o qual disse que iria chamar a polícia, mesmo tendo SARA pedido que não a chamasse, devido ao receio de que fizessem algo com ela. SARA chegou a se esconder, porém, outros policiais encontraram SARA e a indagaram sobre se ela sabia quem tinha matado RENAYSON, mas ela, desconfiada, afirmou que não sabia.

Os Policiais do Ronda levaram SARA para a casa da mãe dela, e, após lhe fazerem perguntas se RENAYSON possuía antecedentes criminais, deixaram a jovem no local, sem nada fazerem com ela. Acrescente-se que não foram reunidos elementos suficientemente seguros no sentido de que os Policiais Militares do Ronda que levaram SARA até a casa da mãe dela tivessem de algum modo contribuído para os crimes ocorridos naquela data. É importante salientar que SARA, ao ser ouvida pela autoridade policial, afirmou que os homens encapuzados que interceptaram a trajetória do ônibus e que atiraram em RENAYSON, **“estavam todos de preto e nos coletes tinha o nome Polícia na frente e nas costas”.**

**Episodio 8:**

Vítimas:JANDSON ALEXANDRE DE SOUSA, VALMIR FERREIRA DA CONCEIÇÃO E FRANCISCO ELENILDO PEREIRA CHAGAS.

Por volta das 01hs45min do dia 12/11/2015, na Travessa Francisco Guimarães, 1013 e 1026 - São Miguel, Grande Messejana, em Fortaleza-CE, JANDSON, VALMIR e FRANCISCO foram vítimas de homicídios mediante disparos de arma de fogo. Instantes após os episódios 05 e 06, alguns veículos retornaram à rua Elza Leite de Albuquerque, de onde desceram vários homens encapuzados, os quais, na companhia de outros policiais que vestiam trajes compatíveis com o uniforme do Ronda, seguiram em direção à Travessa Francisco Guimarães, chegando ao pequeno estabelecimento comercial do Sr. FRANCISCO ELENILDO, conhecido por “BIL”.

No local, se encontrava VALMIR FERREIRA DA CONCEIÇÃO, o qual havia ido ao comércio comprar um cigarro. Segundo relatos prestados pela testemunha LUCIANA BARBOSA, cerca de vinte homens chegaram na rua, gritando: “É A POLÍCIA, MÃO NA CABEÇA, VAGABUNDO”, em seguida, deram início à vários disparos de arma de fogo, vindo um dos tiros a atingir a nuca de VALMIR e também a pessoa de ELENILDO, que estava dentro do estabelecimento, o qual igualmente veio a falecer em razão do disparo que o atingiu.

Nos termos do depoimento de LUCIANA BARBOSA, “o pai de CAMILA, o qual era conhecido por BIL, estava vendendo um cigarro para um homem chamado VALMIR, o qual estava de costas, quando esses homens entraram na rua de novo e atiraram na nuca de VALMIR, e que BIL estava dentro de casa, então esses homens atiraram “nos peitos” de “BIL” e em seguida atiram em direção ao filho LUCIANA, LUCAS de 19 anos, mas, felizmente não foi atingido pois ele conseguiu entrar em casa.

Foi relatado pela testemunha Luciana que descreveu ainda a ação dos referidos criminosos em outro crime que veio a vitimar JANDSON ALEXANDRE, que se encontrava deitado em sua casa na companhia de uma criança de seis anos de idade.

Na ocasião, dois homens encapuzados entraram no domicílio, tendo um deles retirado a criança dos braços da vítima, enquanto outro atirou no peito de JANDSON, o qual veio a falecer em razão dos ferimentos. Reitera-se que a polícia se manteve ausente no exercício de averiguação da ocorrência, assim como de pacificação do caos que estava implantado naquela região, considerando que das inúmeras notificações via CIOPS, não chegou nenhuma viatura ao local, tendo sido identificadas algumas viaturas que ficaram próximas do local em que ocorriam os fatos, mas não se deslocaram para prestar socorro.

**Episódio 9:**

Vítimas: JOSÉ GILVAN PINTO BARBOSA E FRANCISCO GENILSON VIEIRA DA SILVA.

Por volta das 01hs45min do dia 12/11/2015, na Rua José Euclides Gomes – Barroso, área circunvizinha da Grande Messejana, em Fortaleza-CE, JOSÉ e FRANCISCO GENILSON foram vítimas de disparos de arma de fogo que lhes provocaram lesões corporais. Em relação à vítima FRANCISCO GENILSON, esta somente não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, tendo em vista que, apesar de ferida, os disparos não atingiram área letal do seu corpo de modo que ele posteriormente, foi o mesmo socorrido tendo recebido o atendimento médico.

GILVAN e GENILSON estavam conversando na esquina da rua José Euclides, quando dois carros, um celta e um sedan na cor preta, chegaram ao local, tendo descido oito (08) homens encapuzados, quatro (04) de cada veículo, os quais, sem proporcionar a menor chance de defesa às nominadas vítimas, efetuaram disparos contra elas, as quais permaneceram feridas no local, aguardando por socorro. Tais fatos foram narrados pela própria vítima sobrevivente ao seu cunhado, DAVID MARQUES DA SILVA, no momento em que era levado ao Frotinha de Messejana, ainda consciente.

Quando ouvido na delegacia, a testemunha DAVID revelou que, quando foi estacionar, no hospital, o carro onde a citada vítima (GENILSON) ia sendo conduzida para receber atendimento médico-hospitalar,observou que havia um Corolla preto, com placa alterada por fita isolante, que alterava parcialmente os números e as letras de identificação da placa desse veículo. Próximos ao Corolla estavam cerca de oito (08) ou dez (10) homens, dentre os quais dois (02) estavam caracterizados com uniformes da Polícia.

Assim, de forma objetiva, foi narrado um pouco do terror que foi a noite do dia 12/11/2015 no Bairro Messejana. **Nesse ponto, é importante destacar que a organização para o cometimento dos crimes brutais foi levada a cabo pelo próprio corpo da polícia militar cearense, seja por condutas comissivas, seja omissivas, conforme comprovado pelo farto conjunto probatório em anexo, extraído do inquérito policial que apurou o fato na seara criminal. Depoimentos de testemunhas e vítimas, registros do CIOPS, relatórios de rastreamento das viaturas, dentre outros elementos, comprovam o envolvimento da caserna militar cearense na prática de tais atos ilícitos.**

**Independentemente da responsabilização criminal ainda em apuração, acerca da conduta delituosa individualizada de cada agente estatal, faz-se incontroverso que houve participação ativa de agentes estatais no ato ilícito, o que atrai a responsabilidade do Estado do Ceará, não sendo exigível para fins de responsabilização civil o mesmo ônus probatório do processo penal acerca da pormenorizada conduta de cada agente.**

Outrossim, urge destacar que o processo criminal original acerca dos fatos foi desmembrado, razão pela qual atualmente tramitam três processos relativos à Chacina de Messejana:

1) **processo nº 0074012-18.2015.8.06.0001 (original)**. Reús: ANTONIO FLAUBER DE MELO BRAZIL, CLENIO SILVA DA COSTA, ANTONIO CARLOS MATOS MARÇAL, FRANCISCO HELDER DE SOUSA FILHO, IGOR BETHOVEN SOUSA DE OLIVEIRA, JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, JOSE WAGNER SILVA DE SOUSA e MARIA BÁRBARA MOREIRA. Pronunciados no dia 18/04/2017 pelo cometimento das condutas tipificadas nos, art. 121 c/c art. 13, §2º, letra “a”, (onze vezes), art. 121 c/c art. 14, inciso II, e art. 13, §2º, letra “a” (três vezes), todos do Código Penal, e art. 1º, incisos I, letra “a”, II e parágrafos 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei n. 9.455/97 c/c art. 13, §2º, letra “a”, e art. 29 do Código Penal. **No dia 30 de outubro de 2019**, foi publicada a decisão do Tribunal de Justiça do Ceará, que segue em anexo, que manteve a pronúncia dos réus, bem como deu provimento ao pedido do MP para adicionar as qualificadoras do motivo torpe e do uso de meio que impossibilitou ou dificultou a defesa das vítimas.

2) **processo nº 0055856-45.2016.8.06.0001.** Réus: DANIEL FERNANDES DA SILVA, FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS, FARLLEY DIOGO DE OLIVEIRA, FRANCINILDO JOSE DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO FABRÍCIO ALBUQUERQUE DE SOUSA, FRANCISCO FLÁVIO DE SOUSA, GAUDIOSO MENEZES DE MATTOS BRITO GOES, GERSON VITORIANO CARVALHO, GILDACIO ALVES DA SILVA, JOSÉ HAROLDO UCHOA GOMES, JOSIEL SILVEIRA GOMES, KELVIN KESSEL BANDEIRA DE PAULA, LUIS FERNANDO DE FREITAS BARROSO, RENNE DIEGO MARQUES, RONALDO DA SILVA LIMA, SAMUEL ARAÚJO DE AQUINO, THIAGO AURÉLIO DE SOUZA AUGUSTO E THIAGO VERÍSSIMO ANDRADE BATISTA DE MORAES. Foram pronunciados, no dia 31/05/2017, pela prática de condutas descritas no artigo 121, c/c art. 13, § 2.º, letra 'a', (onze vezes), art. 121, c/c art. 14,inciso II, e art. 13, § 2.º, letra 'a' (três vezes), todos do CPB, e art. 1.º, incisos I, letra 'a', II e parágrafos 2.º, 3.º e 4.º, inciso I (três vezes), da Lei n.º 9.455/1997, c/c o art. 13, § 2.º, letra 'a',e art.1º, I, letra 'a', §§2º, 3 e 4º, I, da Lei n. 9.455/97 (uma vez). **No dia 30 de outubro de 2019**, foi publicada a decisão do Tribunal de Justiça do Ceará, que segue em anexo, que manteve a pronúncia dos réus, com exceção de SAMUEL ARAÚJO DE AQUINO, FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS e KELVIN KESSEL BANDEIRA DE PAULA, bem como deu provimento ao pedido do MP para adicionar as qualificadoras do motivo torpe e do uso de meio que impossibilitou ou dificultou a defesa das vítimas.

3) **processo nº 0055869-44.2016.8.06.0001.** Réus: MARCÍLIO COSTA DE ANDRADE, ELIÉZIO FERREIRA MAIA JÚNIOR, MARCUS VINÍCIUS SOUSA DA COSTA, ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU VIDAL FILHO, WELLINGTON VERAS CHAGAS, IDERALDO AMÂNCIO, DANIEL CAMPOS MENEZES e LUCIANO BRENO FREITAS MARTINIANO foram pronunciados, no dia 23/05/2017 pelo cometimento dos crimes tipificados nos artigos 121, § 2º, I e IV do Código Penal (onze), 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14,II, do Código Penal (três), art. 1º, I 'a', II, §§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei n. 9.455/97 (três) e art.1º, I, letra 'a',§§2º, 3 e 4º, I, da Lei n. 9.455/97 (um). Não houve alteração da situação jurídica desses réus, no acórdão do Tribunal de Justiça.

Por fim, cabe aqui destacar que já decorreram 4 anos desde a ocorrência da Chacina, e até então, não há notícia de responsabilização efetiva e concluída em nenhuma das três esferas, nem resposta ou posicionamento efetivo do Estado do Ceará acerca dos fatos, que viesse a reparar os danos, que são inúmeros, sobretudo os de ordem psíquica e emocional, ou sequer outras medidas anunciadas que venham a prevenir e reprimir a violência policial como um todo no Estado, que é crescente.

Assim sendo, esta Defensoria Pública Estadual vem legitimamente propor a presente ação, de modo a pleitear a reparação civil, n**ão por medidas monetárias** – que já são requeridas e tramitam em ações individuais – mas sim condenação do réu em obrigações de fazer, nos termos dos requerimentos ao final aduzidos e na fundamentação jurídica a seguir exposta.

**III. DAS PRELIMINARES AO MÉRITO**

**III. I - DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS VIOLADOS.**

A Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), no seu art. 1o, inciso IV, prevê a promoção de ação civil pública para qualquer interesse difuso e coletivo. Ainda, o art. 3º da Lei 7.347/85 estabelece que a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Por sua vez, o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, diploma do microssistema processual coletivo, alargando esse dispositivo, preceitua que são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, permitindo, desse modo, a possibilidade de provimento de natureza cautelar, condenatório, declaratório, mandamental e executivo lato sensu.

Nesse sentido, afirma Mazzilli:

Em tese, são admissíveis quaisquer ações civis públicas ou coletivas, pois à LACP aplicam-se subsidiariamente o CDC ou o CPC. Cabem ações condenatórias, cautelares, de execução, meramente declaratórias ou constitutivas. Por ação civil pública da Lei n. 7.347/85, compreendem-se: a) as ações principais, de reparação do dano ou de indenização; b) as cautelares (preparatórias ou incidentes); c) as chamadas cautelares satisfativas, que não dependem de propositura de outra ação dita principal; d) as ações de liquidação de sentença e de execução; e) quaisquer outras ações tendentes à proteção dos interesses difusos e coletivos. *(MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 20 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 67)*

**No presente caso, pretende-se a reparação – em medidas não pecuniárias – aos danos sofridos por violação aos direitos fundamentais e da personalidade das vítimas sobreviventes e dos familiares das vítimas fatais dos nove episódios da chamada Chacina da Messejana ou Chacina do Curió. Foram violados o direito à vida, à integridade física e psíquica, à vedação à tortura, ao projeto de vida, dentre outros.**

**Acerca do direito à vida, impende destacar o seguinte trecho de relatório de caso da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em análise a um caso de violência policial (**[**http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566FondoPt.pdf**](http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566FondoPt.pdf)**)**

A CIDH determinou reiteradamente que, “o direito mais fundamental estabelecido nos instrumentos do sistema interamericano e outros sistemas de direitos humanos é o direito à vida, que se não for integralmente respeitado, nenhum outro direito humano ou liberdade pode ser efetivamente garantido ou exercido.”[[1]](#footnote-2) Similarmente, a Corte Interamericana estabeleceu que: **O direito à vida é um direito fundamental, e seu exercício integral é um pré-requisito para o exercício de todos os outros direitos humanos.** Se esse direito for violado, todos os outros direitos deixam de ter sentido. Dado o caráter fundamental do direito à vida, não são admissíveis enfoques que o restrinjam. De acordo com o artigo 27.2 da Convenção, esse direito faz parte das garantias fundamentais que não podem ser afastadas na medida em que é um dos direitos que não podem ser suspendidos em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado parte.[[2]](#footnote-3). O artigo 4 da Convenção garante o direito de todo ser humano de não ser privado da sua vida arbitrariamente, o que inclui a necessidade de que o Estado adote medidas substantivas para prevenir a violação desse direito, como seria o caso de todas as medidas necessárias para prevenir execuções arbitrárias por suas próprias forças de segurança, bem como para prevenir e punir a privação da vida como consequência de atos criminosos praticados por terceiros.

Por se tratarem de múltiplas vítimas afetadas, todas por origem comum, resta clara a natureza coletiva da demanda, sendo possível o manejo da presente ação civil pública.

**III. II – DOS DIREITOS DA COLETIVIDADE VIOLADOS E DA PERTINÊNCIA DOS PEDIDOS. INCREMENTO DA VIOLÊNCIA POLICIAL NO ESTADO DO CEARÁ PARA ALÉM DA CHACINA DE MESSEJANA.**

Ademais, para além dos danos sofridos pelas famílias e vítimas e os respectivos direitos individuais homogêneos afetados, tal episódio repercurte difusamente, alvitando os direitos da coletividade cearense, que lida cada dia mais com o incremento da violência policial no Estado.

**Aqui, não se quer diminuir o trabalho dos profissionais Policiais Militares – tão árduo e importante -, mas apenas registrar que há, sim, um incremento da violência policial, largamente noticiado nos meios de imprensa.**

Nesse sentido, vejamos o teor, por exemplo, dos seguintes dados, publicados em meios de divulgação nacional:

a) Notícia exemplificativa veiculada no Jornal Global **El País**, em 27/04/2019[[3]](#footnote-4):



Ainda, na notícia acima, **são veiculados dados oficiais** – cuja fonte é a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – **acerca dos mortos pela Polícia no Ceará.** Confira-se:



b) No ano de 2018, foi divulgado, no jornal **Diário do Nordeste**, notícia com a seguinte manchete “**Mortes por intervenção policial crescem 41%”**, cujo link da notícia segue abaixo[[4]](#footnote-5). A notícia referida traz um balanço entre **as mortes em reações policiais (variação positiva, ou seja, crescimento, de 41,8%) e número de policiais assassinados (variação negativa, ou seja, decréscimo, de 70,5%).**



Ainda, a referida notícia referenciada no item b) acima, aborda uma linha cronológica de **intervenções policiais desastrosas,** sobre as quais também traremos links de notícias correlatas:



**- PM confunde tacos de sinuca com armas e mata um por engano** (http://cnews.com.br/cnews/noticias/128189/pm\_confunde\_tacos\_de\_sinuca\_com\_armas\_e\_mata\_um\_por\_engano);

**- Cabo morto por PM’s após ser confundido com assaltante em Fortaleza** (https://extra.globo.com/casos-de-policia/cabo-morto-por-pms-apos-ser-confundido-com-assaltante-em-fortaleza-23021226.html);

**- Polícia afasta PM que chutou colega baleado ao ser confundido com bandido** (http://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/segurancapublica/policia-afasta-pm-que-chutou-colega-baleado-ao-ser-confundido-com-bandido/);

**- Projétil que atingiu e matou criança partiu de arma de PM** (http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/seguranca/projetil-que-atingiu-e-matou-crianca-partiu-de-arma-de-pm-1.1958155);

**- Morre mulher baleada por policial após ser confundida com assaltante** (https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2018/06/morre-mulher-baleada-por-policial-apos-ser-confundida-com-assaltante.html);

**- Morre mulher baleada pela Polícia após ser confundida com bandidos na Avenida Oliveira Paiva** (http://www.oestadoce.com.br/geral/morre-mulher-baleada-pela-policia-apos-ser-confundida-com-bandidos-na-av-oliveira-paiva).

Registre-se, mais uma vez e para evitar qualquer interpretação equivocada, que não se está aqui a lamentar a redução notória de mortes de policiais em serviço (ao revés, é um dado importante e desejável); todavia, **é extremamente preocupante a constatação de que as intervenções policiais com mortes estão cada vez mais numerosas** (inclusive se visto do contraponto de mortes policiais), **chegando a atingir, em diversos casos, pessoas da população sem qualquer envolvimento criminoso**, apenas por serem confundidos com “bandidos”. Isso muito revela sobre os métodos que estão a ser utilizados atualmente, o que parece se encaixar na hipótese vertente.

**Feita a necessária contextualização do panorama atual que marca a atuação policial ostensiva, demonstra-se o interesse coletivo nessa demanda, para além dos direitos individuais homogêneos das vítimas diretas e reflexas da Chacina de Messejana, razão pela qual se justifica a pertinência dos requerimentos apresentados ao final desta petição, que transcendem a problemática da chacina do Curió em si, com medidas que se destinem à prevenção da violência policial injustificada.**

**III. III - DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Acerca da legitimidade da DPE-CE para a propositura desta demanda, **vale destacar que a Defensoria Pública do Estado do Ceará está incluída no rol de legitimados para propositura de ação cautelar e ação civil pública,** nos exatos termos do art. 5º, II da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei 11.448/07, bem como possui por missão constitucional a tutela dos direitos humanos e dos direitos individuais e coletivos (art. 134 da CF/88).

Nesse sentido, importante mencionar julgado do STJ de 2016, que interpretou de modo ampliativo a legitimidade da Defensoria Pública para ação civil pública, com base no conceito de necessitado organizacional:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA.   AÇÃO   CIVIL  PÚBLICA.  TUTELA  DE  INTERESSES  INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.  MUTUÁRIOS. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PERTINÊNCIA SUBJETIVA.  NECESSITADOS.  SENTIDO  AMPLO.  PERSPECTIVA  ECONÔMICA E ORGANIZACIONAL.

1.Cinge-se  a  controvérsia a saber se a Defensoria Pública da União detém  legitimidade  para  propor  ação  civil  pública em defesa de direitos individuais homogêneos, a exemplo dos mutuários do SFH.

2.  A Defensoria Pública é um órgão voltado não somente à orientação jurídica   dos   necessitados,  mas  também  à  proteção  do  regime democrático  e  à  promoção  dos  direitos  humanos  e  dos direitos individuais e coletivos.

3.  A pertinência subjetiva da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais está atrelada à interpretação do que consiste a expressão "necessitados" (art. 134 da CF) por "insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXXIV, da CF).

**4.  Deve  ser  conferido  ao  termo "necessitados" uma interpretação ampla no campo da ação civil pública para fins de atuação inicial da Defensoria  Pública,  de  modo  a  incluir, para além do necessitado econômico  (em  sentido  estrito),  o necessitado organizacional, ou seja,  o  indivíduo ou grupo em situação especial de vulnerabilidade existencial.**

5.  O  juízo  prévio  acerca da coletividade de pessoas necessitadas deve ser feito de forma abstrata, em tese, bastando que possa haver, para  a extensão subjetiva da legitimidade, **o favorecimento de grupo de indivíduos pertencentes à classe dos hipossuficientes, mesmo que, de forma indireta e eventual, venha a alcançar outros economicamente mais favorecidos.**

6.  A  liquidação e a execução da sentença proferida nas ações civis públicas  movidas  pela  Defensoria Pública somente poderá ser feita aos  que  comprovarem insuficiência de recursos, pois, nessa fase, a tutela   de   cada   membro   da   coletividade  ocorre  de  maneira individualizada.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1449416/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)

Ademais, na ADI 3943, o STF pacificou o entendimento de conferir legitimidade à Defensoria Pública para propor ação civil pública, na assistência jurídica a pessoas hipossuficientes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 3943, Relator(a):  Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015)

No caso em tela, é incontroversa a legitimidade de atuação da Defensoria Pública, que já acompanha os processos criminais acerca dos fatos na qualidade de assistente de acusação dos familiares de várias das vítimas (vide petição de habilitação em anexo), e também promoveu ações cíveis individuais de indenização monetária (14ª Vara da Fazenda Pública 0176145-36.2018.8.06.0001, 13ª Vara da Fazenda Pública 0174620-19.2018.8.06.0001).

Ademais, vale destacar que, em relação aos pedidos que afetam toda a coletividade, relacionados à prevenção da violência policial no Estado do Ceará, é inconteste que a população hipossuficiente é afetada, o que, por si só, atrai a legitimidade da Defensoria Pública, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores acima colacionados, ainda que pessoas economicamente mais favorecidas também venham a ser beneficadas.

**III. IV – DA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA**

Sobre litispendência, assim dispõe o CPC/2015:

Art. 337 § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e **o mesmo pedido.**

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

**Preliminarmente, impende firmar que não há litispendência da presente demanda coletiva com as ações indenizatórias ajuizadas individualmente pelos parentes das vítimas da Chacina da Messejana, visto que não apresentam o mesmo pedido, pois as demandas individuais ajuizadas possuem como objeto compensação por danos morais e materiais mediante pagamento de indenizações de caráter pecuniário.**

Por sua vez, a presente ação civil pública tem por objeto medidas de obrigação de fazer, de caráter não monetário, com os pedidos a seguir, que não incluem a compensação pecuniária ás vítimas sobreviventes e faḿílias das vítimas fatais, senão vejamos:

**i) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade do Estado do Ceará, em virtude da atuação seus agentes de segurança pública, indepentemente da apuração individual da responsabilidade criminal, em relação aos fatos do presente caso, em cerimônia para a qual devem ser convidadas as vítimas sobreviventes e os familiares e amigos das vítimas fatais dos nove episódios narrados na sinopse fática, no prazo de 30 dias;**

**ii) a construção de um memorial em favor das vítimas fatais e sobreviventes, preferencialmente, no Distrito de Messejana, Fortaleza, Ceará, no prazo de 90 dias;**

**iii) oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas sobreviventes e os familiares das vítimas fatais da Chacina do Curió necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos, no prazo de 30 dias;**

**iv) publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todo o Estado do Ceará e com informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, inclusive com informações detalhadas sobre cor, gênero e idade;**

**v) estabelecer os atos administrativos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados;**

**vi) adotar as medidas necessárias para que o Estado do Ceará estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, inclusive com a inserção de módulo sobre a prevenção à violência policial nos cursos de formação dos agentes de segurança pública, bem como o fortalecimento e maior aparalhemento da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD.**

**vii) dentro do prazo de um ano contado a partir da intimação da decisão que julga procedente os pedidos, apresentar ao juízo competente um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.**

Afastada, pois, qualquer eventual alegação de litispendência da parte ré.

**IV- DO MÉRITO**

**IV.I - DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO**

Para impedir ou minimizar os conflitos, o Estado exerce o seu poder de coerção por meio das forças policiais, que são os agentes incumbidos da fiscalização dos deveres impostos por lei ao grupamento social, e, para tanto, estão também condicionados ao respeito e as garantias fundamentais do cidadão, previstos no artigo 144, da Carta Constitucional de 1988. Dessa forma, cada órgão possui sua competência delineada na Carta Magna e atua nos limites da sua circunscrição (delimitação territorial), ou, de acordo com os bens jurídicos tutelados, como a vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

As forças policiais devem cumprir um papel importante na preservação e manutenção do Estado Democrático de Direito, pois, sem elas, a convivência harmoniosa e pacífica não existirá numa sociedade civilizada, que hodiernamente está cheia de conflitos e de interesses difusos, conforme leciona GRECO (2009). GRECO, Rogério. Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. Niterói: Impetus, 2009, p.3.

Assim, no exercício desse mister, lhes são concedidas algumas franquias, como o uso de armas de fogo, algemas e outros instrumentos utilizadas na preservação da segurança coletiva. No que tange à responsabilidade civil do Estado, em decorrência da atividade ou omissão desses agentes, a vigente Constituição, regula a matéria no artigo 37, §6o, estabelecendo que “as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A responsabilidade do Estado baseia-se na concepção de que o agente administrativo atua como órgão da pessoa jurídica da qual é funcionário. Por isso, o Estado responde por danos que seus funcionários, nesta qualidade, causem a terceiros.

**No caso em tela os policiais insuflados do desejo de vingança executaram sumariamente 11 (onze) pessoas e feriram outras tantas mais, além de ter causado a dezenas danos psicológicos de toda ordem.**

**O evento morte está comprovado pelo laudo cadavérico e o nexo causal é verificado pelas inúmeras provas juntadas à presente. Uma vez estabelecido o nexo de causalidade entre a conduta de agente do poder público e o prejuízo sofrido pelos lesados, as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviço público, respondem objetivamente pelos atos. Vale ainda destacar que 31 policiais militares respondem ao processo criminal, e já foram pronunciados, conforme narrado na sinopse fática e comprovado pelas decisões em anexo. Indepentemente da individualização da conduta de cada um, é fato público e notório que a chacina teve como protagonistas agentes estatais, em condutas comissivas, o que atrai a incidência da responsabilidade objetiva do Estado do Ceará.**

Deve o Estado ser responsabilizado objetivamente pela conduta de seus agentes, conforme entendimento unânime da jurisprudência, in verbis:

APELAÇÕES CÍVEIS -INDENIZATÓRIA-**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA** – INCURSÃO POLICIAL EM COMUNIDADE - MORTE DE MENOR – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – Comprovados os elementos ensejadores da responsabilidade civil objetiva. Conduta, dano e nexo de causalidade. Prova documental e oral a atestar que o menor foi alvejado por tiro efetuado por policial. Presunção de dependência econômica dos autores em relação ao falecido. Pensionamento devido na proporção de 1/3 do salário mínimo para cada um dos genitores. Dano moral configurado. Primeiro recurso a que se nega provimento e segundo recurso a que se dá parcial provimento. Condenação do réu ao pagamento das despesas com funeral no valor de três salários mínimos e majoração do quantum indenizatório a título de dano moral para os genitores no montante de quatrocentos mil reais para cada, confirmada, no mais, a sentença. (TJRJ – Ap-RN 0403269- 91.2011.8.19.0001 - 7a C.Cív. - Rel. André Gustavo Corrêa de Andrade - DJe 24.02.2016 )

Dessa forma, não restam dúvidas de que o Estado deve ser responsabilizado objetivamente pelos malefícios causados pelos policiais que praticaram a chacina

Ademais, apregoa o art. 186 da Lei Adjetiva Civil que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

De igual modo, estatui o art. 927 do mesmo diploma legal: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**IV.II – DO DANO AO PROJETO DE VIDA DAS VÍTIMAS DA CHACINA DO CURIÓ. CONCEITO DE REPARAÇÃO INTEGRAL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS. CARÁTER NÃO MONETÁRIO DAS MEDIDAS DE REPARAÇÃO**

Uma vez firmada a responsabilidade objetiva do Estado do Ceará, vale discorrer sobre os danos causados e a pretensa reparação requerida nesta demanda.

**Mais uma vez, destaca-se que a presente ação civil pública não possui como objeto a compensação pecuniária às famílias, seja por danos morais, seja por danos materiais, tendo em vista que tais pedidos já são veiculados em demandas individuais, não se pretendendo esta Defensoria se sobrepor a tais ações.**

Na verdade, o propósito desta demanda é a condenação do Estado do Ceará em obrigações de fazer, com o intuito de promover a reparação integral do dano, não somente do ponto de vista monetário, conforme será bem mais especificado na tópico seguinte a este.

Neste momento, impende destacar que tal pleito encontra amparo no **princípio da reparação integral,** consagrado no art. 944 do Código Civil Brasileiro, o qual preconiza que a compensação deve dar-se na exata medida da extensão do dano.

Com efeito, tal artigo deve ser intepretado extensivamente, à luz dos direitos da personalidade e da despatrimonialização da responsabilidade civil do Direito Brasileiro, de modo a promover a devida compensação dos danos imateriais, contexto no qual se situa o conceito do Dano ao Projeto de Vida.

A categoria de Dano ao Projeto de Vida tem a tarefa de precisar os danos imateriais ou morais albergados na Constituição do Brasil (art. 5o., V e X), realizando uma adequada qualificação jurídica de modo a reparar integralmente os danos causados a pessoa humana em seu aspecto individual e coletivo. A proteção ao Projeto de vida permite uma adequada reparação das vítimas de violações indevidas – especialmente daquelas ofensas aos direitos humanos – e que as pessoas não sejam tolhidas de realizar as escolhas que elegeram e que o direito possa sancionar adequadamente os violadores destas condutas.

Assim sendo, “estará se despatrimonializando a noção de responsabilidade civil ainda enraizada na nossa tradição civilista impedindo a coação da liberdade e autodeterminação, o que implica reconhecer a projeção da personalidade, conforme suas convicções pessoais, sobre as escolhas de vida realizadas, o que só é possível em razão do exercício desta liberdade enquanto autonomia para tomada de decisões. A jurisprudência da Corte IDH representa um avanço ao tutelar os direitos da pessoa como fundamentais sempre que previstos na Convenção Americana.

Além disto, por trás de toda a política de reparação de danos existe uma política que deve preponderar: **a de prevenção dos danos, especialmente aqueles causados por ação ou omissão do Estado.** Neste campo jamais devem preponderar estimativas econômicas ou financeiras, mas estimativas que coloquem em primeiro lugar o livre desenvolvimento do ser humano.” (*GILBERTO SCHÄFER / CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO. A REPARAÇÃO DO DANO AO PROJETO DE VIDA NA CORTE INTERAMERICANA, Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 179-197, janeiro/junho de 2013.*)

**Portanto, a tutela da responsabilidade civil brasileira deve ser compreendida sob a prisma da proteção aos direitos da personalidade e do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como aos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, que possui plena eficácia no ordenamento pátrio, por gozar de status supralegal.**

**Desse modo, a noção de responsabilidade civil da tutela dos danos extrapatrimoniais, conta hoje, no direito brasileiro, com a cláusula geral do artigo 186 do CCB, combinado com o ambiente político de redemocratização da sociedade brasileira e consequente preocupação com os direitos humanos** (a aceitação da jurisdição da Corte IDH, bem como o fato de que a Constituição brasileira possui cláusulas constitucionais abertas, também, ao tratar de direitos humanos nos parágrafos 1o e 2o do art. 5o), possibilita a integração entre o direito nacional e direito internacional permitindo um maior desenvolvimento da proteção aos direitos humanos.

Trata-se de coordenar diversas fontes do direito que “não mais se excluem, ou não mais se revogam mutuamente (JAYME 1995, II, p. 259 apud MARQUES, p. 18/19)”, buscando atuar no sentido da norma mais favorável a proteção dos direitos humanos (TRINDADE, 1996 e RAMOS 2002, p. 280). Por isto, um sistema que dialoga no plano interno com as disposições do novo código civil, os direitos fundamentais e os direitos internacionais de proteção aos direitos humanos, em que sobressai a abertura material aos direitos fundamentais (art. 5o. §2o. Da CF).

Nesse diapasão, a expressão Dano ao Projeto de Vida surgiu no âmbito da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Candelaria Aráoz Falcón[[5]](#footnote-6) conceitua a expressão do seguinte modo:

Em um primeiro momento a Corte Interamericana entendeu que o projeto de **vida “se associa ao conceito de realização pessoal, e que o mesmo sustenta-se nas opções que o sujeito pode ter para conduzir sua vida, e alcançar o destino que se propõe”.** Segundo a Corte nestas decisões **“tais opções são a expressão e a garantia da liberdade”.** Nas palavras do Tribunal “dificilmente pode se dizer que uma pessoa é verdadeiramente livre se não possui opções para encaminhar sua existência, de maneira a conduzi-la para sua plena realização” (Corte IDH, 1998, Serie C No. 42, p. 39).

Neste sentido, segundo Carlos Fernández Sessarego, Entende- se por dano ao projeto de vida **aquela lesão que por sua transcendência, desloca o sentido existencial da pessoa e incide sobre a liberdade do sujeito a realizar-se segundo sua livre decisão. É um dano de tal magnitude que afeta a maneira com que o sujeito decidiu viver e frustra o destino da pessoa**. É, por isso, um dano contínuo e certo, cujas consequências dificilmente poderão ser superadas com o transcurso do tempo (1996).

Assim sendo, em linhas gerais, o Dano ao Projeto de vida ocorre quando há a violação ao direito à liberdade do indivíduo de conduzir sua vida, a partir de suas próprias decisões, frustrada a sua capacidade de busca de realização pessoal a partir de algum evento danoso ofensor de um direito humano que lhe subtraia as rédeas de sua vida, não sendo facilmente remediável pelo decurso do tempo.

Vale mencionar que o primeiro precedente da CIDH que trouxe a apreciação da matéria do dano ao projeto de vida foi o caso *Cantoral Benavides Vs. Perú,* em que se declarou a responsabilidade do Estado por privação ilegal da liberdade, tratos cruéis, inumanos e degradantes, entre outras violações.(Corte IDH, 2001, Serie C No. 88, p. 23-24)

Há que se observar que o dano ao projeto de vida não se confunde com o dano moral nem com as espécies de danos materiais. A mesma autora supra referida realiza as distinções:

**DANO AO PROJETO DE VIDA X DANO MORAL.**

Comparando-se o dano ao projeto de vida com o dano moral encontramos uma importante diferença: as conseqüências do dano moral afetam os sentimentos e os afetos da pessoa, mas por profundas que possam ser, não acompanham o sujeito, pelo menos com a intensidade inicial, durante o transcurso de sua vida; estas conseqüências, as dores e sofrimentos tendem a dissipar-se, diminuindo ou atenuando-se com o passar do tempo. É portanto, impossível confundir as conseqüências freqüentemente devastadoras do dano ao projeto de vida, com aquelas outras de natureza afetiva que são constitutivas do dano moral. (Fernandez Sessarego, 1985).

**DANO AO PROJETO DE VIDA X DANO MATERIAL.**

O dano ao projeto de vida não corresponde ao **prejuízo patrimonial derivado imediata e diretamente dos fatos, característico do dano emergente; e tampouco pode se confundir com o lucro cessante, porque este se refere exclusivamente a perdas econômicas futuras, possíveis de quantificar a partir de certos indicadores mensuráveis e objetivos.** O denominado projeto de vida por sua parte, atende à realização integral da pessoa afetada, considerando sua vocação, atitudes, circunstâncias, potencialidades e aspirações que lhe permitem determinar razoavelmente certas expectativas e atingi-las. Corte IDH, 1998, Serie C No. 42, p. 147).

Portanto, o dano ao projeto de vida não se confunde com o dano moral pelo aspecto temporal, tendo em vista a amplitude de suas consequências, que ultrapassam os sentimentos de dor e sofrimento e se perpetuam na vida do sujeito, por interferir na sua liberdade pessoal de realização de metas por longo período de tempo. Também se distingue dos danos materiais, vez que se desatrela do mero aspecto monetário dos danos emergentes e lucros cessantes, transcendendo-os.

No caso Loayza Tamayo Vs. Perú (Corte IDH, 1998, Serie C No. 42), os então juízes A. Cançado Trindade e A. Abreu Burelli ressaltaram justamente a importância de considerar certos danos e suas reparações fora do alcance meramente econômico, que é o que se pretende na presente demanda.

**No caso concreto, constata-se a ocorrência de dano ao projeto de vida de todas as vítimas sobreviventes dos Episódios 1 a 9 (vide sinopse fática), bem como de todos os familiares das vítimas fatais, que, para além da dor e sofrimentos psiquícos intensos, foram privados eternamente da convivência de seus entes queridos, o que representa um abalo direto em seus projetos de vida, por ato flagrantemente ilegal do Estado, que promoveu execução sumária de pessoas indefesas, e desarmadas, que por meio de suas força policial, que deveria, a contrário senso, protegê-las em vez de trucidá-las.**

Ressalta-se que a proteção à integridade física e psíquica dos parentes das vítimas fatais também encontra amparo no ordenamento supralegal e constitucional, e portanto, deve haver reparação por parte do Estado, conforme já explicitou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em caso semelhante ao em testilha, que também envolveu violência policial ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, qual seja, **Caso Favela Nova Brasília** (11.566), consoante constou no relatório a seguir transcrito:

De acordo com a *jurisprudence constante* do sistema interamericano de direitos humanos, em certas circunstâncias, a angústia e o sofrimento impostos nos parentes próximos das vítimas de determinadas graves violações de direitos humanos também constituem uma violação do direito à integridade pessoal daquelas pessoas. A Corte Interamericana estabeleceu consistentemente que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos também podem ser vítimas em virtude do sofrimento adicional que eles enfrentam como resultado das violações perpetradas contra seus entes queridos e por causa dos subsequentes atos ou omissões das autoridades do Estado em resposta aos fatos. Na sua jurisprudência, a Corte concluiu que violações à integridade moral e psíquica dos familiares encontram-se protegidas pelo artigo 5.1 da Convenção Americana. (Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566FondoPt.pdf>)

**Assim sendo, a reparação do dano ao projeto de vida não se resume à indenização, podendo trazer outras prestações que aproximem a reparação do ideal da *restitutio in integrum.* Neste sentido podem existir prestações de natureza acadêmica, laboral, e outras a fim de restabelecer, na medida do possível, o projeto de vida arruinado, consoante se discorrerá no tópico a seguir.**

**IV.III – DAS MEDIDAS REPARADORAS NÃO PECUNIÁRIAS. FIXAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FACE DO ESTADO DO CEARÁ. DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA**

O art. 3o da Lei n. 7.347/85 estabelece as espécies de obrigação que podem ser fixadas à parte ré, por intermédio de ação civil pública. Dentre elas, está o cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer, para as quais, pode-se ainda, de acordo com o art. 11 da mesma lei, cominar-se multa diária, em caso de descumprimento, senão vejamos:

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de **obrigação de fazer ou não fazer**

**Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.**

De acordo com Augusto Carlos Rocha de Lima, a relevância da ação civil pública consiste justamente na possibilidade de grande abrangência de seus pedidos, os quais o autor classifca do seguinte modo: *(a) ressarcimento em pecúnia por danos já causados; (b) remoção do dano – a partir de obrigações de fazer, não fazer ou de pagar –, quando isso for possível, ou seja, quando os fatos ainda permitam a restauração dos bens jurídicos tutelados ao status original (sem dano); ou (c)* ***à prevenção de futuros danos****, também através de obrigações prestacionais ou por obrigação de pagar.* (Disponível em [https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI306822,41046-Acao+Civil+Publica+na+defesa+do+patrimonio+publico](https://www.migalhas.com.br/dePeso/16%2CMI306822%2C41046-Acao%2BCivil%2BPublica%2Bna%2Bdefesa%2Bdo%2Bpatrimonio%2Bpublico))

Assim sendo, por meio de tal abertura normativa, garante-se uma grande amplitude de tutelas possíveis, desde que compatíveis com o ordenamento jurídico e que tenham causalidade com o dano a ser reparado.

Nesse sentido, é plenamente possível a condenação do Estado do Ceará em medidas análogas às já existentes na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos, **a fim de reparar os danos existentes, também de modo não pecuniário, promovendo, mormente, o respeito à memória das vítimas.**

Portanto, vale resumir, em linhas gerais, o caso Favela Nova Brasília, pelo o qual o Brasil foi condenado pela Corte Intermamericana de Direitos Humanos, por violação a um série de direitos, que guarda semelhança fática com o caso dos autos, **do qual se extrairão os pedidos de obrigação de fazer da presente demanda.**

De acordo com a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/RESUMEN_OFICIAL_PORTUGUES.pdf>), foram perpetradas por agentes públicos durante duas incursões policiais na Favela Nova Brasília, no Estado do Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, que resultaram no homicídio de 26 pessoas e na violência sexual de outras três.

Na primeira operação, a polícia matou 13 residentes de sexo masculino da Favela Nova Brasília, quatro dos quais eram crianças. Além disso, alguns policiais cometeram atos de violência sexual contra três jovens de sexo feminino, duas das quais eram adolescentes de 15 e 16 anos de idade. A segunda incursão teve como resultado três policiais feridos e 13 homens da comunidade mortos. Dois deles eram menores de idade.

Por omissão estatal na apuração de tais condutas, o Sistema Intermamericano foi acionado, o que não se espera no presente caso, já que as investigações no âmbito criminal estão em curso. **Não obstante, as medidas satisfativas que foram determinadas no caso Favela Nova Brasília podem ser utilizadas na presente situação, a fim de embasar o objeto da demanda e os pedidos de obrigação de fazer. Por isso, vale conferir os dispositivos da sentença da Corte, prolatada em 16 de fevereiro de 2017.**

***Reparações***

*Com respeito às reparações, a Corte estabeleceu que sua sentença constitui, per se, uma forma de reparação e, adicionalmente, ordenou ao Estado:*

*i) conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis ;*

*ii) iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995;*

*iii) avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência;*

*iv) iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual;*

***v) oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos;***

*vi) realizar as publicações indicadas na Sentença;*

***vii) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília;***

***viii) publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país e com informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial;***

***ix) estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados;***

***x) adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial;***

*xi)implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde;*

*xii) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público;*

*xiii) adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido;*

*xiv) pagar as quantias fixadas na Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e pelo reembolso de custas e gastos;*

*xv) restituir ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso, e*

***xvi) dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da Sentença , apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.***

Assim sendo, com base em tais medidas, e atendidas as peculiaridades do caso concreto da Chacina de Messejana, requer-se, nesta ação civil pública, a condenação do Estado do Ceará nas seguintes obrigações de fazer:

**i) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade do Estado do Ceará, em virtude da atuação seus agentes de segurança pública, indepentemente da apuração individual da responsabilidade criminal, em relação aos fatos do presente caso, em cerimônia para a qual devem ser convidadas as vítimas sobreviventes e os familiares e amigos das vítimas fatais dos nove episódios narrados na sinopse fática, no prazo de 30 dias;**

**ii) a construção de um memorial em favor das vítimas fatais e sobreviventes, preferencialmente, no Distrito de Messejana, Fortaleza, Ceará, no prazo de 90 dias;**

**iii) oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas sobreviventes e os familiares das vítimas fatais da Chacina do Curió necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos, no prazo de 30 dias;**

**iv) publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todo o Estado do Ceará e com informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, inclusive com informações detalhadas sobre cor, gênero e idade;**

**v) estabelecer os atos administrativos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados;**

**vi) adotar as medidas necessárias para que o Estado do Ceará estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, inclusive com a inserção de módulo sobre a prevenção à violência policial nos cursos de formação dos agentes de segurança pública, bem como o fortalecimento e maior aparalhemento da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD.**

**vii) dentro do prazo de um ano contado a partir da intimação da decisão que julga procedente os pedidos, apresentar ao juízo competente um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.**

**V. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**

A **concessão da antecipação de tutela** depende da concorrência de alguns pressupostos legalmente previstos, os quais, indubitavelmente, encontram-se plenamente positivados no caso presente, conforme os dispositivos abaixo transcritos:

Art. 4o da Lei 7.347/85. Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, exsurge o *fumus boni iuris* em razão do robusto acervo probatório que instrui a presente ação (restando comprovada o ato ilícito, o nexo causal e os resultados de tais atos, perpetrados por agentes estatais, cuja responsabilidade resta cristalina nos autos)

**As mortes e lesões restam comprovadas pela documentação em anexo, extraída do inquérito policial, enquanto o nexo causal é verificado pelas inúmeras provas juntadas à presente, com destaque aos depoimentos testemunhais, registros CIOPS, relatórios de rastreamento, identificação de viaturas e carros particulares dos policiais nos locais de crime, dentre outros.**

**Uma vez estabelecido o nexo de causalidade entre a conduta ou omissão de agente do poder público e o prejuízo sofrido pela autora, as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos atos.**

**Vale ainda destacar que 31 policiais militares respondem ao processo criminal, e já foram pronunciados, conforme narrado na sinopse fática e comprovado pelas decisões em anexo. Indepentemente da individualização da conduta de cada um, é fato público e notório que a chacina teve como protagonistas agentes estatais, em condutas comissivas, o que atrai a incidência da responsabilidade objetiva do Estado do Ceará.**

Tudo isto evidencia a existência do *fumus boni iuris*.

Em relação ao *periculum in mora,* impende inicialmente destacar que o presente requerimento de tutela antecipada tem como objeto somente um dos pedidos do provimento final, qual seja, ***oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas sobreviventes e os familiares das vítimas fatais da Chacina de Messejana necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos, no prazo de 30 dias,*** visto que, para esse pedido, o perigo de dano é premente, pois não se pode esperar até o desfecho do processo para que o Estado do Ceará seja condenado a fornecer o devido apoio psicossical às vítimas e famílias das vítimas da Chacina de Messejana, pois o longo decurso do feito pode exponenciar ainda mais os danos psíquicos ocasionados pelos atos ilícitos dos agentes estatais.

Imprescindível, portanto, pronta e imediata providência jurisdicional.

**VI- PEDIDO**

**Ante o Exposto**, requer a Defensoria Pública do Estado do Ceará o seguinte:

1) a dispensa do pagamentos de custas, emolumentos e de qualquer outra despesa processual, nos termos do art. 18 da Lei n 7.347/85.

2) seja concedida **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, com fulcro nos artigos da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil, determinando ao Estado do Ceará que ***ofereça gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas sobreviventes e os familiares das vítimas fatais da Chacina de Messejana necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos, no prazo de 30 dias, com a fixação de multa diária, no valor de R$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), em caso de descumprimento da medida, nos termos do art. 11 da Lei n 7.347/85.***

**3)** seja procedida a **citação** do Réu na pessoa de seu legal representante legal;

4) o agendamento de audiência prévia de conciliação entre as partes, na esteira do princípio da prioridade da solução consensual dos conflitos (art. 3o, parágrafo 2o do CPC/15)

5) a intimação no Ministério Público Estadual, nos termos do art. 5o, parágrafo da Lei n 7.347/85.

6) ao fim, sejam julgados **PROCEDENTES OS PEDIDOS** nos seguintes termos:

**i) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade do Estado do Ceará, em virtude da atuação seus agentes de segurança pública, indepentemente da apuração individual da responsabilidade criminal, em relação aos fatos do presente caso, em cerimônia para a qual devem ser convidadas as vítimas sobreviventes e os familiares e amigos das vítimas fatais dos nove episódios narrados na sinopse fática, no prazo de 30 dias;**

**ii) a construção de um memorial em favor das vítimas fatais e sobreviventes, preferencialmente, no Distrito de Messejana, Fortaleza, Ceará, no prazo de 90 dias;**

**iii) oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas sobreviventes e os familiares das vítimas fatais da Chacina do Curió necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos, no prazo de 30 dias;**

**iv) publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todo o Estado do Ceará e com informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, inclusive com informações detalhadas sobre cor, gênero e idade;**

**v) estabelecer os atos administrativos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados;**

**vi) adotar as medidas necessárias para que o Estado do Ceará estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, inclusive com a inserção de módulo sobre a prevenção à violência policial nos cursos de formação dos agentes de segurança pública, bem como o fortalecimento e maior aparalhemento da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD.**

**vii) dentro do prazo de um ano contado a partir da intimação da decisão que julga procedente os pedidos, apresentar ao juízo competente um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.**

**7)** seja o Réu condenado nas verbas sucumbenciais, a serem revertidas em prol do Fundo de Apoio e Aṕarelhamento da Defensoria pública do estado do ceará – FAADEP (Caixa – Agencia 0919 – Conta Corrente 702.833-0).

**Requer a produção de todas as provas legalmente admitidas, em especial documental (postulando a juntada de todos os documentos que instruem a inicial), pericial e testemunhal, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias.**

Dá-se à causa o valor estimado de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Nestes Termos,

Pede deferimento.

 Fortaleza, 04 de dezembro de 2019.

**Ana Paula Rocha Asfor**

**Defensora Pública**

**Beatriz Fonteles Gomes Pinheiro**

**Defensor Público**

**Delano Benevides de Medeiro Filho**

**Defensor Público**

**Eduardo Villaça**

**Defensor Público**

**Fabiana Maria Dias Diógenes**

**Defensora Pública**

**Glaiseane Lobo Pinto de Carvalho**

**Defensora Pública**

**Graziella Viana da Silva**

**Defensora Pública**

**Guilherme Queiroz Maia Filho**

**Defensor Público**

**Juliana Andrade de Lacerda**

**Defensora Pública**

**Lara Teles Fernandes**

**Defensora Pública**

**Lina Ponte Marques**

**Defensora Pública**

**Lívia Pinheiro Soares**

**Defensora Pública**

**Muniz Augusto Freire Araújo Evaristo**

**Defensor Público**

**Nathália de Riccio**

**Defensora Pública**

**Paloma Machado de Moreira**

**Defensora Pública**

**Priscilla Silva Holanda**

**Defensora Pública**

**Rafael Maia Teixeira**

**Defensor Público**

**DOCUMENTOS EM ANEXO**

**Documento 1:** Denúncia + Decisão de Pronúncia do Processo 0074021-18.2015.8.06.0001 + Acórdão Confirmatório da Pronúncia + Petição de Habilitação da Defensoria Pública como assistente de acusação, com os documentos pessoais dos familiares de vítimas.

**Documento 2:** Decisão de Pronúncia do Processo 0055856-45.2016.8.06.0001 + Acórdão Confirmatório da Pronúncia.

**Documento 3:** Decisão de Pronúncia do Processo 0055856-45.2016.8.06.0001 + Acórdão Confirmatório da Pronúncia 0055869-44.2016.8.06.0001.

**Documento 4:** Memoriais da Acusação do Processo 0055856-45.2016.8.06.0001.

**Documento 5:** Memoriais da Acusação do Processo 0074021-18.2015.8.06.0001.

**Documento 6:** Memoriais da Acusação do Processo 0055869-44.2016.8.06.0001.

**Documento 7:** Inquérito Policial

1. CIDH, Relatório sobre terrorismo e direitos humanos (22 de outubro de 2002), para. 81. Ver também CIDH. Relatório No. 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, para. 93; e CIDH. Relatório No. 33/04, Caso 11.634, Jailton Neri da Fonseca (Brasil), 11 de março de 2004, para. 68. [↑](#footnote-ref-2)
2. Corte IDH, Caso Montero Aranguren e outros (Centro de Detenção de Catia) v. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C No. 150, para. 63. [↑](#footnote-ref-3)
3. Link da notícia, disponível para leitura na rede mundial de computadores: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/28/politica/1556407411\_640932.html>, acesso em 02 de maio de 2019, 16h02. [↑](#footnote-ref-4)
4. https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjuwJuIx\_3hAhW3IrkGHdm3Dg0QFjAAegQIAhAB&url=https%3A%2F%2Fdiariodonordeste.verdesmares.com.br%2Feditorias%2Fseguranca%2Fmortes-por-intervencao-policial-crescem-41-pm-e-vitima-1.1992401%3Fpage%3D6&usg=AOvVaw1jZZvyzcmWJCarMuGzgO3W [↑](#footnote-ref-5)
5. Disponível em <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/4039>. [↑](#footnote-ref-6)